



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 18/2014

RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o projeto, que recebeu Substitutivo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, tem por objetivo:

a) **Desafetar** de uso comum do povo e/ou especial os lotes 2/A1, 2/B1 e 2/C, resultantes da subdivisão do Lote 70 A, da Gleba Lindóia, sem benfeitorias;

b) **Autorizar** o Município a doar as áreas de terras descritas na alínea anterior a empresa *Grafflit Indústria de Tintas Ltda.*, para transferência e ampliação de suas instalações, cujo ramo de atividade é a fabricação de tintas;

c) **Revogar** as leis nºs 10.433/2007 e 10.598/2008, que autorizam a doação do lote 2/A1, mencionado na alínea *a*, a empresa *Norte – Indústria de Alimentos do Brasil Ltda.*

d) **Revogar** a Lei nº 10.614/2008, que autoriza a doação dos lotes 2/B1 e 2/C, mencionados na alínea *a*, a mesma empresa *Grafflit Indústria de Tintas Ltda.*

Na justificativa do projeto, o Prefeito informa que a empresa *Norte – Indústria de Alimentos do Brasil Ltda.* não cumpriu os encargos previstos nas leis nºs 10.433/2007 e 10.598/2008 e por isso foi comunicada¹ sobre a revogação da doação.

Também justifica que a empresa *Grafflit Indústria de Tintas Ltda.* não cumpriu os encargos previstos na Lei nº 10.614/2008, em face da falta de infraestrutura e da liberação (pela Prefeitura e Corpo de Bombeiros) dos imóveis para construção, e solicitou da Codel área maior, para atendimento de seu projeto de expansão.

Apensos ao projeto, cópias dos seguintes documentos:

¹ Documentos constantes das folhas 32 a 45 deste projeto de lei.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

- Ata da Reunião da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial de Londrina, realizada em 19 de junho de 2013;
- Laudo nº 31/2013, da Comissão Permanente de Avaliação de Bens;
- Registro público do imóvel no 2º Ofício da Comarca de Londrina;
- Orientações da Procuradoria-Geral do Município.

PARECER TÉCNICO

A Lei Orgânica do Município (Inciso XXII, artigo 49) confere ao Prefeito atribuição para alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização legislativa, e a Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece normas de Licitações e Contratos, no que tange à alienação, por doação, de bens da Administração Pública, prevê no artigo 17, inciso I, as seguintes exigências:

- a) Justificativa de interesse público;
- b) Prévia avaliação; e
- c) Autorização legislativa.

A dispensa de licitação para doações de bens públicos a particulares é admitida pelo § 4º do art. 17 da citada Lei nº 8.666/93, desde que a proposta esteja revestida do interesse público.

Portanto, caberá ao Plenário decidir pelo interesse público da presente doação.

Decidido pelo interesse público e convertida a proposta em lei, o Executivo deverá providenciar, como condição para eficácia dos atos, o processo de dispensa de licitação com sua devida publicação no Jornal Oficial do Município, conforme dispõe o art. 26 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993).



Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O projeto contempla os seguintes dispositivos para salvaguardar o patrimônio público e para justificar o interesse público, dentre os quais destacamos:

- Início e término das obras de expansão, com 8.430,00m² (art. 4^o);
- Reversão dos imóveis ao domínio do Município com todas as benfeitorias introduzidas, caso os prazos de execução das obras não sejam cumpridos; (art. 4^o)
- A donatária deverá, além de cumprir todas as exigências prescritas na Lei nº 5.669/1993, *que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Industrial do Município de Londrina e dá outras providências*, **criar 8** empregos diretos (art. 5^o, II);
- Em relação à Lei nº 9.284, de 18 de dezembro de 2003, que estabelece normas para as doações, as concessões de direito real de uso e as permissões de uso de imóveis do Município, a donatária deverá:
 - a) obedecer às normas de equilíbrio ambiental e as relativas à segurança e à medicina do trabalho (art. 6^o, I); e
 - b) comprovar a destinação de empregos para pessoas portadoras de deficiência em percentual fixado em lei (art. 6^o, II).
- Deverá comprovar a destinação de empregos para pessoas com mais de quarenta anos de idade, para atendimento do artigo 41-B da Lei nº 5.669/93 (art. 7^o, I);
- Remete ao Instituto de Desenvolvimento de Londrina – Codel a incumbência para fiscalizar as condições estabelecidas nas leis n^{os} 5.669/1993 e 9.284/2003 (art. 8^o);
- Que a donatária obriga-se a apresentar documentos que comprovem a adimplência com instituições financeiras, em caso de financiamento para as obras, visto que será a ela autorizado o registro de hipoteca no imóvel (artigos 10, 11 e 12);



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

- Define que as despesas de escrituração do imóvel, inclusive o Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCMD correrão às expensas da donatária (art. 13).

Do ponto de vista orçamentário, o projeto é compatível com o Plano Plurianual, com as Diretrizes Orçamentárias e com o Plano de Desenvolvimento Industrial de Londrina – PDI, instrumentos estes que evidenciam os programas e as políticas do governo, voltados ao desenvolvimento econômico e tecnológico para a geração de empregos e renda em nosso Município.

A Ata da Reunião da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial de Londrina, realizada em 11 de junho de 2014, comprova a avaliação do pleito e sua aprovação.

Para atendimento da Lei de Licitações, os membros da Comissão Permanente de Avaliação instituída pelo Decreto Municipal nº 243/2013, avaliaram os imóveis sob análise da seguinte forma, conforme laudo de avaliação:

- Lote 2/A1, com 12.000,00m²: **R\$ 1.390.100,00** (um milhão, trezentos e noventa mil e cem reais);
- Lote 2/B1, com 5.000,00m²: **R\$ 644.400,00** (seiscentos e quarenta e quatro mil e quatrocentos reais);
- Lote 2/C, com 3.000,00m²: **R\$ 412.700,00** (quatrocentos e doze mil e setecentos reais).

Pelo exposto, esta assessoria técnica nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do projeto por esta Casa, que fica à disposição dos nobres vereadores para análise de mérito, especialmente quanto aos apontamentos da assessoria jurídica, em seu parecer, relativos à substituição da doação dos imóveis pela concessão de direito real de uso.

Londrina, 17 de outubro de 2014.

Wagner Vicente Alves
Controladoria



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VOTO DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 18/2014

Acatamos o parecer da assessoria técnica e manifestamo-nos favoravelmente à normal tramitação do projeto pela Casa, na forma do Substitutivo nº 1, tendo em vista o interesse público da doação.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2014.

A COMISSÃO:

Mario Takahashi
Presidente/Relator

Gustavo Richa
Vice-Presidente

Jamil Janene
Membro